



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000267/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente AMS ASSESSORIA, COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

CONEXÃO DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA.

Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, com litispendência reconhecida, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em reconhecer a litispendência argüida, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 13706.000183/2004-08, por conexão de matéria, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Através do Ato Declaratório Executivo da DERAT/RJO, a interessada fora excluída da sistemática do Simples pelo fato de possuir atividade econômica vedada — Assessoria e Produção Artística para Terceiros (fls. 09).

Inconformada apresenta manifestação de inconformidade (fls. 12/14), cujas razões de defesa abaixo se seguem:

a) Em face do seu objeto social é que não foi permitida a sua manutenção no regime;

b) Entretanto, nenhuma das atividades previstas no seu objeto social está prevista no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996;

c) De fato, nem mesmo a atividade de assessoria e produção artística para terceiros pode ser confundida ou assemelhada à atividade de produção de espetáculo, pois ela foi prevista no contrato social como uma autorização para que seu sócio majoritário pudesse prestar, como *designer*, assessoria no mercado de modas e não em espetáculos;

d) Contudo, tal atividade jamais foi realizada. Não foi inscrita no cadastro de contribuintes do Município do Rio de Janeiro e jamais emitiu notas fiscais de serviços;

e) Para que não existam dúvidas sobre o assunto, coloca à disposição da autoridade julgadora toda a sua contabilidade e documentação fiscal, para que, se entender necessário, determine a realização de diligência em seu estabelecimento;

f) Requer, portanto, preliminarmente, o apensamento dos processos administrativos nº 10768.101781/2003-91 e 13706.000183/2004-08, para que se evite decisões conflitantes; que seja reincluída na sistemática do Simples e, caso a autoridade julgadora entenda necessário, que sejam determinadas diligências.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-24.579, de 16/06/2009, (fls.32), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições \ das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ASSESSORIA E CONSULTORIA.

As pessoas jurídicas que executam serviços de assessoria e produção de eventos artísticos para terceiros não podem optar pelo Simples, por serem assemelhados aos de consultor e de produtor de espetáculos.

É o relatório.

Passo ao voto. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser acolhido.

A discussão travada nos autos cinge-se a exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo 015, de 07/02/2007, da DERAT/RJ (fl.09), com efeitos a partir de 01/01/2002, motivado pela prática de atividade impeditiva, qual seja: "Assessoria e Produção Artística para Terceiros", previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Decisão esta mantida em primeira instância nos seguintes termos:

"Tem-se, assim, que a prestação de serviços de assessoria e produção artística para terceiros, por ser assemelhada a de produtor de espetáculos, bem como a de consultoria, incompatibiliza o interessado com as normas da lei para ingresso ou permanência no Simples, conforme dispõe taxativamente o inciso XIII, do art. 9º., da Lei n.º 9.317/1996. Ademais, observe-se, ainda, que a denominação social as empresa é *"A M S Assessoria Comércio e Indústria de Moda"* reforça ainda mais a atividade de assessor."

Por sua vez a recorrente afirma que tem como atividade econômica o que a seguir transcrevo:

"De fato, a sua atividade restringe-se ao comércio de roupas, acessórios de moda, peças para decorações de ambientes e de artigos para presente.

Tanto assim, que sequer é inscrita no cadastro de contribuintes do Município do Rio de Janeiro e jamais emitiu notas fiscais de serviços.

Nesse particular, a RECORRENTE anexa, por amostragem, cópia das notas fiscais emitidas no mês de agosto de 2001, as quais demonstram, que sua atividade consiste exclusivamente no comércio de roupas, acessórios de moda e peças para decoração de ambiente. Tal fato também pode ser confirmado pelo seu alvará de licença para estabelecimento.

Esses documentos comprovam que, embora na denominação social da empresa "AMS Assessoria Comércio e Indústria de Moda" constar o termo "Assessoria", tal fato não implica, necessariamente, o exercício da atividade de assessor."

Antes de adentrar ao mérito, imprescindível que se analise a questão preliminar na qual a recorrente requer o apensamento dos autos do presente processo aos de nºs. 13768.101781/2003-91 e 13706.000183/2004-08, tendo em vista o mesmo objeto tratado em ambos e, para que se evite decisões conflitantes.

Neste ponto a DRJ assim se manifestou:

“Entretanto, cumpre enfatizar que o primeiro processo foi arquivado pelo fato de ter sido a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, o que ocasionou a ausência de defesa por parte do interessado e o segundo já se encontra em fase de recurso no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não estando mais no âmbito desta DRJ.

Portanto, em função dos fatos contidos nos autos, entendo que a apensação do presente processo ao de nº 13706.000183/2004-08, que está no CARF deve ser realizada, eis que a matéria é conexa, devendo, é claro, que em primeiro lugar, seja realizado o competente julgamento por esta Turma da DRJ. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de apensação, para que seja realizado após a ciência do interessado do presente acórdão. Quanto ao processo de nº 10768.101781/2003-91, sua apensação aos presentes autos é prescindível, pois o processo arquivado não surtirá mais qualquer efeito nesta esfera administrativa.”

Logo, constata-se que foi deferido a apensação do presente processo ao de nº 13706.000183/2004-08 após julgamento pela DRJ. No entanto, tal processo (13706.000183/2004-08), nesta data, encontra-se pendente de análise ao Recurso Especial do sujeito passivo pela 4ª. Câmara da 1ª. Sejul desta Corte Administrativa (doc. de fls. 588/605).

Por pertinente, importa salientar, que no referido processo administrativo 13706.000183/2004-08, que trata da mesma matéria exclusão do Simples/atividade vedada e pelos mesmos fundamentos restou mantida a exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2000, nos termos do ADE 301.162, de 02/10/2000, conforme atesta o Acórdão 1402-00.393, (fls. 575/578), julgado relativo ao ano calendário de 2004.

Resta evidente, assim, que a análise de mérito tratado no presente processo depende do julgamento administrativo em definitivo do processo conexo (nº 13706.000183/2004-08), pois, os feitos administrativos se relacionam (exclusão do Simples), mas, num processo os efeitos se processam a partir de 01/01/2000 e noutro a partir de 01/01/2002. Portanto, o apensamento deste processo àquele já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente. Entendo que a decisão de se excluir a empresa recorrente do Simples nos termos do presente processo representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 13706.000183/2004-08, sob pena de decidirmos sob um ato de exclusão do Simples quando a pessoa jurídica acusada já fora excluída anteriormente.

O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando-se o presente processo com o processo nº 13706.000183/2004-08, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e mesmo objeto (pedido).

Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. Portanto, o apensamento deste processo àquele outro já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente.

Entende-se que a decisão quanto à exclusão do Simples nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 13706.000183/2004-08.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de reconhecer a litispendência argüida, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 13706.000183/2004-08, cujo Recurso Especial do sujeito passivo encontra-se pendente de julgamento pela 4ª. Câmara da 1ª. Sejul desta Corte Administrativa (doc. de fls. 588/605).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 11/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.000267/2007-19
Acórdão n.º **1301-001.089**

S1-C3T1
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA